



Câmara Municipal do Recife

Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301-1331.

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS CASAS LOTÉRICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RECIFE, COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXA, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

Art. 1º Ficam as Casas Lotéricas, no âmbito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos em vésperas e após feriados prolongados.

§ 1º As Casas Lotéricas, ou sua entidade representativa, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º As Casas Lotéricas têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º Ficam obrigadas as empresas dispostas no caput do art. 1º a fornecer bilhetes ou senhas onde constarão, impressos, o horário da entrada e o de atendimento do cliente.



Câmara Municipal do Recife

Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301-1331.

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Parágrafo Único - As senhas ou bilhetes, depois de utilizados, devem ser guardados pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira reincidência;

III - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na segunda reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento após a segunda reincidência por 30 (trinta) dias;

V - cancelamento do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa será calculado por infração cometida pelo estabelecimento em desfavor de cada usuário.

Art. 6º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas ao PROCON-RECIFE, ou ao órgão Municipal que o suceder.

Art. 7º Ficam os estabelecimentos constantes do art. 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, em local visível e acessível ao público, em suas dependências, por meio de cartaz com dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetros de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de novembro de 2013.

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife



Câmara Municipal do Recife

Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301-1331.

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

JUSTIFICATIVA

É sabido que o Município já conta com regras neste sentido, quando se trata de agências bancárias, estabelecimentos comerciais, porém, em sua maioria elas não são cumpridas. A falta de prova material tem sido um dos principais problemas enfrentados por quem pretende formalizar suas denúncias junto ao órgão competente e para posterior ressarcimento indenizatório, daí a obrigatoriedade do bilhete informando a data e hora de chegada e atendimento.

Este projeto de lei obriga as casas lotéricas e estabelecerem um tempo máximo de espera para os seus consumidores, colocando a disposição dos mesmos, mais funcionários para atendimento.

É notório o descaso com os consumidores nesses estabelecimentos, as filas gigantescas e o desrespeito aos consumidores são gritantes. Como não bastasse, hoje temos as agências das casas lotéricas como um banco multiuso, ou seja, servindo para pagamento/recebimento de valores, empréstimos, saques, enfim, todas as funções de um banco de grande porte, sem os devidos respeitos aos consumidores.

A presente lei visa acabar com esse desrespeito praticando com os consumidores, partes hipossuficientes da relação de consumo.

Recife, 08 de abril de 2013.



Câmara Municipal do Recife

Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301-1331.

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

**Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife**